Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 573/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2924/2021
PROTOCOLO	: 2095151
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON ANTÔNIO PEREIRA
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO PUBLICADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – *NON BIS IN IDEM* – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorrerá em procedimento próprio e não será apreciada na prestação de contas, em respeito ao princípio *non bis in idem.*

2. É pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que proceda com a publicação dos balanços (DCASP) do exercício no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; identificando falha, no caso concreto, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena,** referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edson Antônio Pereira**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bodoquena, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, além dos prazos de envio de documentação obrigatória.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Pereira, presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM - 7468/2022, informando a ausência da publicação dos balanços de 2020 no portal da transparência.

Instada a se manifestar a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 2076/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas e pela imposição de recomendações ao gestor, além de multa pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao SICOM.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC-6509/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, juntamente com recomendações.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluíram as equipes técnicas do Tribunal e da Procuradoria de Contas, por meio da ANA-DFCGG/CCM - 7468/2022, e dos Pareceres PAR – GACS PSS – 2076/2023 e PAR-2ªPRC-6509/2023, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Assim, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que:

Proceda com a publicação dos balanços (DCASP) do exercício de 2020 no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bodoquena.

Quanto à intempestividade do envio dos balancetes mensais ao SICOM, deixo de apreciar em respeito ao princípio *non bis in idem*, visto que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, e, parcialmente, o parecer da Auditoria, e com fundamento do art. 4º do

Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Pereira, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

4. pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bodoquena, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, além dos prazos de envio de documentação obrigatória;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV